



Diário da Justiça Militar Eletrônico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº 010/2016 ANO VII

Divulgação: sexta-feira, 15 de janeiro de 2016

Publicação: segunda-feira, 18 de janeiro de 2016

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Presidente

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Juiz Fernando J. Armando Ribeiro
Corregedor

Frederico Braga Viana
Secretário Especial do Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Extrato do Contrato nº 15/2015 celebrado entre o Tribunal de Justiça Militar/MG e a empresa **EDITORA NDJ LTDA.- CNPJ** nº. 54.102.785/0001-32

Objeto: Fornecimento dos seguintes boletins: 12(doze) exemplares do BLC – Boletim de Licitações e Contratos e 12(doze) exemplares do BDA – Boletim de Direito Administrativo.

Valor total: R\$ 18.900,00 [dezoito mil e novecentos reais].

Dotação Orçamentária: 1051 02 061 734 4355 0001”, natureza de despesa “339039”, item de despesa “11”, fonte de recursos “10” e procedência “1”.

Vigência: 01/01/2016 a 31/12/2016.

Assinatura: Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2015.

Lotando:

- o servidor Wesley Batista da Silva, JME- 03380-8, na Corregedoria da Justiça Militar, a partir de 14/01/2016.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

-licença-saúde requerida pela servidora Fernanda Zamproga de Albuquerque, JME-0395-6, 02 (dois) dias, a partir de 17/12/2015 e 02 (dois) dias, a partir de 07/01/2016,.

-licença-saúde requerida pelo servidor Marco Aurélio Paulon Campos, JME- 0423-5, 01 (um) dia em 08/01/2016.

CORREGEDORIA

Provimento CJM nº 01/2016

Altera o art. 253 do Provimento CJM n. 01, de 23 de março de 2010.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições a ele outorgadas pelo artigo 29, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar c/c art. 191 da Lei Complementar n. 59, de 18 de janeiro de 2001 e considerando que:

- em diversas ocasiões, militares sem perder essa condição, são condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade superior a dois anos e devem ser recolhidos em estabelecimentos penais para o cumprimento da pena;

- o art. 61 do Código Penal Militar dispõe que “A pena privativa da liberdade por mais de 2 (dois) anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.”

- o art. 73, “c” da Lei 6.880/80 assegura ser prerrogativa dos militares o “cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência”;

- prevalece na jurisprudência que “Enquanto não excluído da força pública, tem o policial militar condenado, ainda que por crime comum, o direito a ser mantido em prisão especial.”, nesse sentido: STF

- HC nº 72785/PB; HC nº 74.575-0/RJ; STJ - HC 12173/MG e TJMG - Habeas Corpus Nº 1.0000.13.055166-6/000,

- a manifestação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no Habeas Corpus Nº 1.0000.13.055166-6/000 no sentido de que "*Muito embora este Desembargador não desconheça o conteúdo do art. 61, do CPM, apontado pela autoridade dita coatora no bojo da documentação colacionada aos autos, entendo que, in casu, diante da particularidade de os pacientes ainda ostentarem o cargo perante a corporação, é de rigor o cumprimento do art. 73, § único, "c", da Lei nº 6.880/1980*";

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 253 do Provimento nº 01/2010 - Consolidação dos Atos Normativos e Orientadores da Corregedoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253 Os militares estaduais condenados à pena privativa de liberdade, enquanto detentores de cargo público, deverão cumpri-la em estabelecimento prisional militar.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2016.

(a) Juiz Fernando José Armando Ribeiro
Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

PROVIMENTO CJM Nº 02/2016

Institui sistema informatizado como meio de comunicação oficial no âmbito da Primeira Instância e da Corregedoria da Justiça Militar de Minas Gerais, e dá outras providências.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei federal nº 11.419/2006, que estabelece que as comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico;

CONSIDERANDO a recomendação contida no art. 3º da Resolução nº 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça para adoção do Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça como forma de comunicação oficial entre os órgãos do Poder Judiciário e setores internos, magistrados e servidores;

CONSIDERANDO a economia, celeridade e eficiência alcançadas com a utilização do Sistema Hermes – Malote Digital por diversos Tribunais;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, e a necessidade de modernizar a administração da Justiça com a utilização dos recursos disponíveis da tecnologia da informação;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Hermes – Malote Digital do Conselho Nacional de Justiça como meio de comunicação oficial no âmbito da Primeira Instância e da Corregedoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, visando ao envio e recebimento de documentos, administrativos ou judiciais.

Art. 2º. O Malote Digital do CNJ deve ser utilizado pelos magistrados e servidores das secretarias de juízo, dos setores auxiliares da Primeira Instância e da Corregedoria desta Justiça Militar para a comunicação oficial com os demais órgãos do Poder Judiciário nacional, desde que sejam usuários também do sistema.

Art. 3º. O Malote Digital pode ser utilizado para expedição e devolução de cartas precatórias entre juízos diversos, conforme estabelece o § 3º do art. 1º da Resolução CNJ nº 100/2009.

Art. 4º. O acesso ao sistema será feito por meio do endereço eletrônico <http://www.cnj.jus.br/malotedigital-tribunais/login.jsf>, no qual é possível acessar também o Manual do Usuário.

Art. 5º. Para utilização do Malote Digital, todos os usuários deverão estar previamente credenciados:

§ 1º A solicitação de credenciamento de usuários, bem como o de descredenciamento, será realizada pela chefia de cada Unidade Organizacional devendo ser a solicitação encaminhada por meio do endereço eletrônico tjmmg@tjmmg.jus.br, à Gerência de Informática do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

§ 2º Sempre que houver nomeação, designação, promoção ou aposentadoria de magistrado ou servidor credenciado, a chefia da Unidade Organizacional deverá comunicar à Gerência de Informática do TJMMG.

Art. 6º. Para os efeitos legais, as comunicações serão feitas entre setores ou órgãos e não entre as pessoas dos magistrados ou servidores que lhes dirijam.

Art. 7º. Compete aos usuários do Malote Digital de cada Unidade Organizacional:

I - realizar a confecção dos documentos, preferencialmente por meio dos modelos constantes no sistema de controle processual, convertendo-os em PDF (*Portable Document Format*) e expedindo-os no mesmo sistema, para fins de controle de prazo;

II - remeter as comunicações oficiais, inclusive o encaminhamento de Cartas Precatórias e de Ordem, pelo sistema informatizado do Malote Digital, ressalvados os casos em que se exija intimação ou vista pessoal;

III - checar diariamente as correspondências recebidas, seja através da chefia, seja por delegação aos demais usuários credenciados;

IV - em se tratando de processo judicial, promover a juntada dos documentos recebidos pelo Malote Digital, seja por meio de anexação do arquivo recebido ao sistema informatizado - processo eletrônico -, seja pela impressão do documento e juntada aos autos - processo físico.

Parágrafo único. Tratando-se de Cartas Precatórias e de Ordem, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I - a remessa deverá constar as peças necessárias para o seu cumprimento;

II - a devolução deverá ser feita com documentos que identifiquem o processo e que comprovem os atos praticados pelo Juízo de destino da carta;

Art. 8º. Considera-se realizado o ato por meio eletrônico, seja administrativo ou judicial, no dia e hora do seu envio.

Art. 9º. Quando o documento for enviado eletronicamente para atender a prazo procedimental, serão consideradas tempestivas aquelas transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia.

Art. 10. Recebido documento por meio do Malote Digital, o usuário que efetuar a leitura deverá, de imediato, providenciar o seu devido encaminhamento e adotar as medidas necessárias para efetivar seu objetivo.

Art. 11. É defeso o uso do Malote Digital para fins diversos do estabelecido neste Provimento.

§ 1º O envio de documentos que não se caracterizem como comunicação oficial, ou que configurem qualquer ato ofensivo, será objeto de apuração administrativa.

§ 2º Também incorrerá em falta funcional o servidor que deixar de consultar, diariamente, o Malote Digital e vir, com isso, a causar prejuízo ao trâmite das correspondências eletrônicas.

Art. 12. Os documentos transmitidos pelo Malote Digital estarão protegidos por sistemas de segurança de acesso e estarão devidamente armazenados, garantindo-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade de informações, ficando, neste caso, dispensada a impressão de documentos emitidos ou recebidos pelo Malote Digital para fins de registro em livro.

Art. 13. Havendo quantidade de documentos que ultrapasse o limite de *bytes* suportados pelo sistema informatizado do Malote Digital, a comunicação poderá ser realizada pelo método tradicional de envio de documentos, em caráter excepcional.

Art. 14. Os problemas técnicos relativos à utilização do Sistema Malote Digital deverão ser direcionados pelo usuário diretamente à Gerência de Informática do TJMMG.

Parágrafo único. As questões e dúvidas quanto aos procedimentos envolvendo o envio e recebimento de documentos deverão ser esclarecidas junto à Corregedoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 15. A utilização do Malote Digital não exclui a possibilidade de utilização de outros sistemas de comunicação e tramitação de procedimentos eletrônicos implantados no âmbito da Justiça Militar de Minas Gerais.

Art. 16. Aplica-se, aos casos omissos, a Resolução nº 100/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2016.

(a) *Juiz Fernando Armando Ribeiro*
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

PROVIMENTO CJM Nº 03/2016

Regulamenta as rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas sigilosas em matéria criminal

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo artigo 29 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, em pleno exercício do cargo e

Considerando a necessidade de se disciplinarem os procedimentos de tramitação de medidas sigilosas na Primeira Instância desta Justiça Militar, com vistas à segurança e à confiabilidade das informações nelas contidas,

RESOLVE:

Art. 1º. As rotinas de distribuição, registro e processamento das medidas de caráter sigiloso em matéria criminal observarão disciplina própria, na forma do disposto neste Provimento.

Parágrafo único. As rotinas relativas às medidas cujo objeto seja a interceptação de comunicações telefônicas, de sistemas de informática e telemática, deverão observar, ainda, o disposto na Resolução nº 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Art. 2º. Os documentos referentes a medidas sigilosas deverão estar acondicionados em envelope lacrado que garanta o sigilo das informações.

§ 1º Na parte exterior do envelope a que se refere o *caput* será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

- I - "medida cautelar sigilosa";
- II - órgão de origem da medida;

§2º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida, ou de qualquer outra anotação na folha de rosto referida no § 1º deste artigo.

Art. 3º. Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial militar, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no artigo 2º deste provimento.

Art. 4º. É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados ou que estejam em desacordo com o previsto nos artigos 2º e 3º deste provimento.

Art. 5º. Recebidos os envelopes e conferidos os lacres, o servidor da Distribuição abrirá o envelope menor e efetuará a distribuição, cadastrando no SINGEP apenas a classe, o assunto, o número do procedimento investigatório e o batalhão ou o órgão de origem.

Art. 6º. A autenticação da distribuição será realizada na folha de rosto do envelope mencionado no artigo 2º deste provimento.

Art. 7º. Feita a distribuição no SINGEP, a medida sigilosa será remetida ao Juízo Militar competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no artigo 2º deste provimento.

Parágrafo único. Recebido pelo cartório da Auditoria competente, somente o Escrivão ou servidor por ele indicado, previamente autorizado pelo Magistrado, poderá abrir o envelope lacrado e fazer conclusão para apreciação do pedido.

Art. 8º. O transporte dos autos com medidas sigilosas para fora das unidades da Justiça Militar, quando for o caso, deverá atender à seguinte rotina:

- I - serão os autos acondicionados em envelopes duplos;
- II - no envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento, exceto a tipificação do delito;
- III - no envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo.

Art. 9º. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as Auditorias e demais setores da Justiça Militar deverão providenciar para que o acesso às informações sigilosas atenda às cautelas de segurança previstas neste provimento, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata este provimento, o magistrado responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 10. É vedado a magistrados e servidores fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em feito ao qual tenha sido atribuído o caráter de sigiloso, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. As medidas cautelares criminais, bem como qualquer feito ao qual a lei ou o magistrado tenha atribuído o caráter de sigiloso, deverão ser cadastrados, no SINGEP, com o atributo de “segredo de justiça”, situação que, durante a tramitação do feito, somente poderá ser alterada mediante determinação do magistrado competente.

Art. 12. Somente o magistrado, o seu assessor e o escrivão, ou servidor por ele indicado e previamente autorizado pelo magistrado, lotados na Auditoria onde tramitar o feito, poderão ter acesso, no SINGEP, aos dados de feito a que tenha sido atribuído “segredo de justiça”.

§1º A autorização a que se refere o *caput* deverá ser formalmente requerida à Gerência de Informática, pelo magistrado ou pelo escrivão, indicando o nome e matrícula do servidor que a receberá.

§2º Nas hipóteses de substituição do escrivão, quando programada, a autorização será concedida para o período em que durar a substituição e em relação a todos os feitos em que o escrivão deva ter acesso.

§3º Na ausência fortuita do escrivão, caso necessário, o magistrado competente indicará, na forma do §1º deste artigo, o servidor que deverá ter o acesso aos feitos mencionados no art.11 deste provimento.

Art. 13. Os feitos que tramitam sob o atributo de “segredo de justiça” não poderão ter qualquer informação divulgada na consulta processual disponibilizada na internet.

Art. 14. Concluída a medida sigilosa ou desaparecendo os motivos determinantes do sigilo, o magistrado competente determinará a retirada, no SINGEP, do atributo de “segredo de justiça”, passando a tramitação do feito a ser pública.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado responsável pela causa.

Art. 16. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2016.

(a) *Juiz Fernando Armando Ribeiro*
Corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretor do Foro Militar e Juiz de Direito Titular do Juízo Militar da 1ª AJME
Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

AVISO: Desde o dia **11/05/2015**, o ajuizamento de ação cível na Primeira Instância da Justiça Militar deve

ser feito, obrigatoriamente, pelo Processo Judicial Eletrônico – PJe. Informações poderão ser obtidas no link [PJe](#).

ÍNDICE POR ADVOGADOS

91047MG => 2; 112330MG => 1; 124631MG => 2; 131560MG => 3; 163220MG => 3;

PRIMEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

1 - 0001962-15.2015.9.13.0001

Réu: Luiz Henrique Chagas => 1 - Vista à Defesa para manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos, bem como para ciência da perícia designada para o dia 18/02/2016, às 07h30min; 2 - Vista à Defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para querendo, apresentar quesitos. Adv.: Alexandre Marques de Miranda.

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

2 - 0012916-59.2011.9.13.0002

Réu: Daniel Ferreira de Oliveira => Audiência Julgamento designada para o dia 03/02/2016, às 13:45 horas. Adv.: Edilson Fiuza Magalhaes, Silvino Jose Toscano Malaquias Hybner.

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CRIMINAL

3 - 0001501-37.2015.9.13.0003

Réu: Nelson Martinho da Silva => Intimada a Defesa da renovação do prazo de alegações finais, na esteira da decisão de fls. 444/445, para, eventualmente, complementar, ratificar ou retificar as alegações anteriormente feitas, tendo em vista das alegações do Ministério Público, no intuito de evitar-se a inversão tumultuária na ordem do processo-crime. Vista à Defesa da Decisão de fls. 444/445. Adv.: Ana Luiza Romao dos Santos, Luiz Antonio Novais de Oliveira Junior.